

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 7 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe suprimir o art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, que dispõe sobre extinção das contribuições pagas pelos concessionários de aeroportos ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), relativas à parcela do extinto Ataero.

A Emenda nº 2 pretende alterar a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, para impor condição à celebração de negócio jurídico envolvendo o direito patrimonial disponível submetido à arbitragem.

A Emenda nº 3 dá novas atribuições ao Sest e ao Senat, de modo a permitir que promovam o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores do setor aéreo.

A Emenda nº 4 inclui, no Código de Defesa do Consumidor, dispositivo para prever franquia gratuita de um volume de bagagem em voos nacionais e internacionais.



A Emenda nº 5 propõe a alteração de leis fiscais para viabilizar operações de industrialização e exportação de aeronaves fabricadas no País, sem a necessidade de saída desses produtos do território nacional.

A Emenda nº 6 confere à Agência Nacional de Aviação Civil a competência para regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

A Emenda nº 7 confere à Agência Nacional de Aviação Civil a competência para regulamentar o aerodesporto quanto às operações de aeronaves que compreendam pouso ou decolagem em áreas distintas de aeródromos.

Primeiramente, agradecemos as sugestões dos nobres Deputados. Entendemos, entretanto, que as Emendas de Plenário de nº 1 a nº 4, nº 6 e nº 7 não contribuem para o aprimoramento do PLV ou, em alguns casos, demandariam maiores discussões antes de sua inserção no arcabouço jurídico, merecendo, portanto, a sua análise de forma independente.

Relembramos que, ao longo dos últimos meses, a matéria foi amplamente debatida tanto com parlamentares como com representantes do setor aéreo, para que encontrássemos o ponto de equilíbrio proposto no PLV. Entretanto, em relação à Emenda de Plenário nº 5, julgamos que seu acatamento é importante para dar fim a procedimento burocrático e custoso, que prejudica as empresas brasileiras do setor aéreo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 e nº 5, pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas nº 2, nº 4, nº 6 e nº 7, e pela inadequabilidade e incompatibilidade sob o aspecto orçamentário e financeiro da Emenda nº 3; e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 5, com a subemenda substitutiva ao PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227787079500>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.089, de 2021)

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017 e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

Art. 2º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

Parágrafo único. Compete à autoridade de aviação civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária.” (NR)

“Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas:

I - no prazo de quinze dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária; e

II - no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de juros de mora de um por cento ao mês, mantida a correção monetária.



§1º Em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias, a entidade responsável pela administração do aeroporto poderá exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias ou suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, instalações e facilidades.

§2º As medidas de que trata o §1º deverão ser aplicadas mediante aviso prévio e desde que a cobrança não seja objeto de contestação fundamentada.” (NR)

“Art. 7º Na fixação do regime tarifário de que trata o art. 2º, parágrafo único, desta Lei, serão isentos do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil:

I- os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

II - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

III - os passageiros em trânsito;

IV - os passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;

V - os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

VI - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

VII - os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro;

VIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

IX - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução, pelo pouso;

X - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

XI - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XII - as demais aeronaves, pela permanência:

a) por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

b) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;



c) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

XIII - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura;

XIV - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O despacho do Ministério da Infraestrutura concessivo da isenção poderá referir-se ao total ou à parte da importância correspondente ao valor da tarifa.

§ 2º A isenção de que trata o inciso III do *caput* não se aplica aos passageiros em conexão, conforme definido em legislação específica.” (NR)

“Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º, cujo vencimento deverá ocorrer em, no mínimo, trinta dias a contar da data da emissão da fatura, ensejará aplicação das seguintes sanções:

I - após o vencimento, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês; e

II - após cento e vinte dias do vencimento, suspensão *ex officio* das emissões de plano de voo até regularização do débito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade;

.....
 III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.



Parágrafo único. Pode a autoridade de aviação civil, por meio de regulamento, estabelecer as condições para os voos com certificado de aeronavegabilidade especial.” (NR)

“Art.

21.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o transporte dos objetos ou das substâncias por aeronaves civis públicas de segurança pública será regulamentado, em conjunto, pela autoridade de aviação civil e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser dispensada a autorização especial.

§ 2º O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.” (NR)

“Art. 22. Toda aeronave com origem ou destino no exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

§ 1º Exceto para aviação geral, assim definida em legislação, não se considera primeiro pouso, para fins do *caput*, a operação em aeroporto alternativo, desde que não haja embarque ou desembarque de pessoas ou cargas, observada legislação específica.

§ 2º Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.” (NR)

“Art. 23.....

§ 1º A aeronave estrangeira autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

.....”
(NR)

“Art. 25.

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, devem obedecer às previsões



regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.” (NR)

“Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

.....

§ 3º A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves que compreendam pouso ou decolagem em áreas distintas de aeródromos.” (NR)

“Art. 32.

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais serão classificados como aeroportos internacionais.” (NR)

“Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica.” (NR)

“Art. 36-A A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com vista a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança.” (NR)

“Art.39.

.....

.....

IV – aos prestadores de serviços aéreos

.....”

(NR)

“Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos prestadores de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.



.....

 § 5º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo e respectivos parágrafos às empresas de serviços auxiliares.” (NR)

“Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos regulamentos de que trata o art. 66, ressalvada a operação com certificado de aeronavegabilidade especial.

.....
 § 4º Compete à autoridade de aviação civil regulamentar os requisitos, as condições e as provas necessárias à emissão do certificado de aeronavegabilidade especial.” (NR)

“Art. 68.

.....
 § 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável para a obtenção do certificado de aeronavegabilidade, exceto para certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, nos termos estabelecidos pela autoridade de aviação civil.” (NR)

“Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro, público, único e centralizado, tem como atribuições:

.....
 IV - proceder às anotações de usos e às práticas aeronáuticas que não contrariem a lei e a ordem pública, assim como ao cadastramento geral, na forma disposta em regulamentação da autoridade de aviação civil;

V – proceder à matrícula de aeronave, por ocasião de primeiro registro no País;

VI – atribuir as marcas de nacionalidade e a matrícula identificadoras das aeronaves; e

VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:

a) domínio;

b) demais direitos reais;



- c) abandono;
- d) perda;
- e) extinção; e
- f) alteração essencial.

§ 1º A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados.

§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento, seus requisitos e seus procedimentos.

§ 3º Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, por meio da apresentação da documentação exigida e do pagamento das taxas a eles correspondentes, nos termos dispostos em regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)

“Art. 99. A formação e o treinamento de pessoal da aviação civil obedecerão aos regulamentos editados pela autoridade aeronáutica.” (NR)

“Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão os assim definidos pela autoridade aeronáutica.” (NR)

“Art. 106.....

§ 1º A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, de matrícula, de aeronavegabilidade, de transferência por ato entre vivos, de constituição de hipoteca, de publicidade e de cadastramento geral.

§ 2º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer exceções ao registro de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 118. Os projetos de construção de aeronaves por conta do próprio fabricante, os contratos de construção por conta de quem a tenha contratado e as respectivas hipotecas poderão ser inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.” (NR)

“Art. 123.

I – a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos;



II - a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros.

.....”
(NR)

“Art. 128. O contrato de arrendamento de aeronave será feito por instrumento público ou particular e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.” (NR)

“Art.
156.

.....
§ 2º A função não remunerada pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade.

.....”
(NR)

“Art. 157. A critério da autoridade de aviação civil, poderão ser admitidos tripulantes estrangeiros em serviços aéreos brasileiros, desde que haja reciprocidade ou acordo bilateral sobre a matéria.” (NR)

“Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em regulamentação específica.” (NR)

“[Art. 162](#). As prerrogativas decorrentes de licenças e de certificados de habilitações técnicas poderão ser exercidas por seu titular, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)

“[Art. 172](#). O preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)



“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.” (NR)

“CAPÍTULO III

Serviços aéreos

SEÇÃO IV

Da Exploração de Serviços Aéreos

Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, *pool*, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto em regulamentação específica da autoridade de aviação civil.” (NR)

“Art. 193. É aberta a qualquer pessoa, natural ou jurídica, a exploração de serviços aéreos, observadas as disposições desta Lei e as normas da autoridade de aviação civil.” (NR)

“CAPÍTULO V

Do Transporte Aéreo

SEÇÃO I

Do Transporte Aéreo Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

.....”
(NR)

“Art. 205 Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o



disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.” (NR)

“[Art. 216](#). Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)

“[Art. 222](#). Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

.....”
(NR)

“Art.
227.....

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro.” (NR)

“Art.
232.....

§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento dispensado ao passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis.

§ 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até doze meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º.

§ 3º Não se aplica a passageiro em cumprimento de missão de Estado a hipótese de impedimento prevista no § 2º, sem prejuízo de serem estabelecidas outras exceções na regulamentação prevista no § 1º.

§4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina poderão ser compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º.” (NR)



“Art. 267.

I – o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos art. 257 e art. 269, sendo-lhe obrigatória, para tanto, a contratação de seguro, conforme previsto no art. 281, III;

.....”
(NR)

“Art. 281.

.....
III - ao pessoal técnico a bordo, às pessoas e aos bens na superfície;

.....
§ 1º

§ 2º A contratação do seguro previsto no *caput* é facultativa se a aeronave for operada por órgão de segurança pública relacionado nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º A operação com aeronave não segurada nos termos do § 2º, deverá observar o disposto em tratados e convenções aplicáveis.” (NR)

“TÍTULO IX

Das Infrações e Providências Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Administrativos Competentes

“Art. 288. A autoridade de aviação civil é competente para tipificar as infrações a este Código, ou à legislação que dele decorra, bem como para definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional, observado processo de apuração e de julgamento previsto em regulamento próprio.

Parágrafo único. O disposto nos Capítulos II e III deste Título se aplica, tão somente, às atribuições do Comando da Aeronáutica, no que couber.

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art.
289.



.....
 II - suspensão de certificados, licenças ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças ou autorizações;

.....”

(NR)

“Art.

291.

.....
 § 2º Tratando-se de crime em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no § 1º, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.” (NR)

“Art. 299. Será aplicada multa de até mil valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

.....” (NR)

“Art. 302.

I -

e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente quando exigida;

.....
 III- infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....
 d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade aeronáutica, quando exigido;

.....
 f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....



VI

-

..

.....

e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da
regulação da autoridade aeronáutica;

”

.....
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

XIV – exigir certificação do operador como condição para
exploração dos serviços aéreos, quando julgar
necessário, conforme disposto em regulamentação;

.....

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e
disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os
procedimentos para o registro;

.....

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da
infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e
disciplinar a remuneração do seu uso;

.....

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados
por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

.....

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação
de risco ou ameaça à segurança das operações, à
segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos
dos usuários, à integridade física ou patrimonial de
terceiros;

LI – aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação
de certificados, licenças e autorizações, bem como deter,
interditar e apreender aeronave ou material transportado,
entre outras providências administrativas, inclusive de
caráter não sancionatório;

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a
detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que
ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas;



LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e, ainda, o processo de apuração e de julgamento.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do *caput*, é de competência do Comando da Aeronáutica a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis públicas estrangeiras que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevoo do território nacional.

.....”

(NR)

“Art. 8º-A. Será solidária a responsabilidade da pessoa jurídica empregadora por atos de seus agentes ou empregados, nas infrações a preceitos da aviação civil, bem como daquele que cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave.”

“Art. 11.

.....

III – regular a exploração de serviços aéreos;

.....”

(NR)

“Art. 29.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, nos termos do disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

.....”

(NR)

“Art.

47.



L- os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

.....”
(NR)

“Art.

48.

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela ANAC.

.....”
(NR)

“Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º A autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.

.....”
(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

15.

.

§ 4º O procedimento de cálculo a que se refere o § 3º e sua conferência não obstem o processo licitatório de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos de regulamento.

§ 5º Caso o valor inicial ofertado a título de outorga, na sessão de leilão da relicitação, seja menor que o valor do pagamento, ao anterior contratado, da indenização referente a bens reversíveis não amortizados ou



depreciados, a União custeará a diferença, observadas as regras fiscais e orçamentárias.” (NR)

“Art.

20.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse vinte e quatro meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).” (NR)

“Art.

31.

§ 6º A existência de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis submetidas à arbitragem não impede o início do novo contrato de parceria.” (NR)

Art. 6º O [Anexo III à Lei nº 11.182, de 2005](#), passa a vigorar na forma constante do Anexo a esta Lei.

Art. 7º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.

Art. 8º Fica o Poder Executivo federal autorizado, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a promover licitações para a celebração de contratos de concessão patrocinada, cujo percentual de remuneração pago pela administração pública seja superior a setenta por cento, nos seguintes empreendimentos localizados no Estado do Amazonas:

I – Aeroporto de Barcelos, no Município de Barcelos;

II – Aeroporto de Carauari, no Município de Carauari;

III – Aeroporto de Coari, no Município de Coari;

IV – Aeroporto de Eirunepé, no Município de Eirunepé;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227787079500>



V – Aeroporto de Lábrea, no Município de Lábrea;

VI – Aeroporto de Maués, no Município de Maués;

VII – Aeroporto de Parintins, no Município de Parintins; e

VIII – Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, no Município de São Gabriel da Cachoeira.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 13.319, de 2016.

§ 1º Na data mencionada no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

§ 2º Uma vez aplicada a dedução prevista no §1º, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.

Art. 10. Os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público, devendo ser considerados serviços aéreos públicos para fins de aplicação do direito internacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* igualmente se aplica às legislações tributária e aduaneira.

Art. 11. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º.....

IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado em território nacional.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.



§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para ser:

.....

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica às aeronaves industrializadas no País e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado em território nacional, de propriedade do comprador estrangeiro, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o [art. 10 da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972](#);

II - da [Lei nº 6.009, de 1973](#):

a) as [alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 2º](#);

b) os [art. 3º](#) e [art. 4º](#); e

c) os [incisos I a III do caput do art. 6º](#);

III - da [Lei nº 7.565, de 1986](#):

a) os [§ 2º](#) e [§ 3º do art. 14](#);

b) o [§ 2º do art. 15](#);

c) o [§ 2º do art. 25](#);

d) o [§ 1º do art. 30](#);

e) o [art. 34](#);

f) o [§ 2º do art. 36](#);

g) o [parágrafo único do art. 37](#);

h) o [§ 1º do art. 40](#);

i) o [art. 41](#);

j) os [§ 2º](#) e [§ 3º do art. 67](#);

k) o [§ 4º do art. 70](#);

l) os art. 73 a art. 76;

m) a [Seção II do Capítulo V do Título III](#);

n) o [art. 98](#);

o) o [parágrafo único do art. 99](#);

p) do [art. 102](#):

1. os [incisos I e II do caput](#); e

2. o [§ 2º](#);

q) o [art. 109](#);

r) o [art. 113](#);



- s) os [art. 116](#) e [art. 117](#);
- t) os [§ 1º a § 3º do art. 118](#);
- u) o [art. 119](#);
- v) o [art. 125](#);
- w) o [art. 137](#);
- x) o [art. 147](#);
- y) o [art. 153](#);
- z) o [§ 1º do art. 155](#);
- aa) o [parágrafo único do art. 160](#);
- ab) o [art. 161](#);
- ac) o [parágrafo único do art. 172](#);
- ad) o [parágrafo único do art. 173](#);
- ae) os [art. 175](#) e [art. 176](#);
- af) o [Capítulo II do Título VI](#);
- ag) as [Seções I a III do Capítulo III do Título VI](#);
- ah) os [art. 194 a art. 196](#);
- ai) os [art. 198 a art. 200](#);
- aj) o [Capítulo IV do Título VI](#);
- ak) o [art. 204](#);
- al) os incisos I a III do *caput* do [art. 205](#);
- am) os [art. 206 a art. 214](#);
- an) o [Capítulo VI do Título VI](#);
- ao) o [inciso II do caput do art. 267](#);
- ap) o [art. 283](#);
- aq) o [inciso V do art. 289](#);
- ar) os incisos III e IV do *caput* do [art. 299](#);
- as) do [art. 302](#);
- 1. a [alínea “w” do inciso I do caput](#);
- 2. as [alíneas “i”, “y” e “z” do inciso III do caput](#); e
- 3. a [alínea “j” do inciso VI do caput](#); e
- at) o [art. 321](#);
- IV - da [Lei nº 11.182, de 2005](#):
- a) os [incisos III e V do caput do art. 3º](#);
- b) o [inciso XIII do caput do art. 8º](#);
- c) o [parágrafo único do art. 11](#);



d) o [art. 43](#); e

e) o [§ 3º do art. 49](#);

V – o art. 122 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



ANEXO

Anexo III à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005

“ANEXO III

CÓD.	DESCRIÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE	C1 (R\$)	C2 (R\$)	C3 (R\$)	C4 (R\$)	C5 (R\$)	C6 (R\$)
1	Concessão, renovação ou averbação de licenças, de habilitações ou de certificados do pessoal da aviação civil	Valor único	150,00					
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da Prova	50,00	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00
3	Emissão de certificado, de licença ou de habilitação de pessoal, baseada em validação de autoridade estrangeira	Valor único	120,00					
4	Emissão do certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do Dispositivo	200,00	1.000,00	4.000,00	8.000,00	12.000,00	14.400,00
5	Alteração de certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do Dispositivo	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00
6	Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
7	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	250,00					
8	Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	1.000,00	3.000,00	6.000,00			
9	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00					
10	Emissão de certificado de operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227787079500>



* C D 2 2 7 7 8 7 0 7 9 5 0 0 *

11	Alteração relevante de especificações operativas	Complexidade da operação pretendida	200,00	400,00	1.000,00	3.000,00	10.000,00	15.000,00
12	Autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	500,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00
13	Renovação ou modificação da autorização de operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	300,00	500,00	600,00	1.000,00
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não incluídos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstrações	100,00	300,00	800,00	1.400,00	2.000,00	3.000,00
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	2.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	17.000,00
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	3.000,00	10.000,00	13.000,00	17.000,00	25.000,00
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	500,00	2.000,00	8.000,00	15.000,00		
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	1.000,00	20.000,00	100.000,00	450.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico (realizada por pessoa que não o detentor do CT)	Complexidade do produto e do processo	500,00	2.000,00	10.000,00	45.000,00	300.000,00	600.000,00
20	Emissão de certificado de produto aeronáutico aprovado (CPAA)	Valor único	2.000,00					
21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da Aeronave	100,00	400,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	1.000,00	4.000,00	7.000,00	10.000,00	16.000,00	
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	1.000,00					
25	Extensão de limites	Valor único	500,00					

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227787079500>

	para execução de tarefas de manutenção, de manutenção preventiva, de reconstrução ou de alterações							
--	--	--	--	--	--	--	--	--

” (NR)

Apresentação: 26/04/2021 17:47 - PLEN
PRLE n.1 - 26/04/2021

PRLE n.1

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2022-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227787079500>

